



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
132ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 193/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **18800.033522/2023-32**
Órgão: **MF - Ministério da Fazenda**
Requerente: **U. C. V. S.**

Resumo do Pedido

O Requerente assim registra seu pedido: *“Requeiro a informação da quantidade de pedidos da PFN à Receita Federal nos anos de 2021 e 2022, por ano calendário. Requeiro também a informação da quantidade atual de Auditores Fiscais e Analistas Tributários alocados nas equipes da EQAUD no Brasil, separados pelos cargos, e também por Regiões Fiscais”.*

Resposta do órgão requerido

O Órgão forneceu as respostas da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ao pedido. A RFB informou que não tem gestão sobre os pedidos da PGFN e que não há registro de equipe EQAUD no seu Regimento Interno, conforme Portaria ME Nº 284, de 27 de julho de 2020. A PGFN, fazendo menção ao art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, informou não dispõe das informações solicitadas de forma consolidada e que, para obtê-las, seria necessário analisar todos os diversos pedidos de subsídio realizados pela PGFN.

Recurso em 1ª instância

O Requerente afirmou que a RFB não informou se possui ou não o controle de quantos pedidos recebidos da PFN. Alegou que a RFB possui analistas e auditores que atendem as demandas externas, sendo a maioria da PFN, e que deve existir algum controle sobre qual órgão fez a demanda. Afirmou que a PFN não especificou qual seria a dificuldade real para o atendimento do pedido. Assim, reiterou-o.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Não houve registro de resposta.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou os termos do recurso anterior.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O MF indeferiu o recurso, uma vez que a RFB e a PGFN reiteraram o posicionamento quanto à necessidade de trabalho dispendioso de análise de expressiva quantidade de documentos, envolvendo comunicações de várias espécies, de diversos assuntos, circunstância que vai de encontro ao disposto no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. A PGFN especificou ainda a quantidade de registros sem especificar o órgão ao qual foram dirigidos (solicitações de subsídios: 7.041 em 2021, 8.274 em 2022 e 5.575 em 2023. Solicitações de cálculos: 9.477 em 2021, 14.639 em 2022 e 13.013 em 2023).

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente afirmou que não houve resposta completa ao recurso anterior e reiterou o pedido.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o MF e recebeu a informação de que o Órgão não possui um processo de controle centralizado de pedidos efetuados pela PGFN e por suas diferentes áreas de atuação e que um controle centralizado dos pedidos poderia acarretar morosidade nas ações inerentes ao serviço público. O MF informou ainda que o atendimento do pedido exigiria o levantamento de todas as comunicações entre as Procuradorias da Fazenda Nacional (PFN) e todas as unidades da RFB e a identificação e separação das que configuram pedidos, o que representaria um dispendioso trabalho de análise de expressiva quantidade de documentos, haja vista a grande quantidade de unidades da RFB em todo território nacional. Por tais motivos, não seria viável a estimativa de recursos humanos necessários para o levantamento solicitado e nem dos eventuais prejuízos que a execução dessa atividade acarretaria. Assim sendo, a CGU concluiu que o pedido possui caráter genérico e desproporcional, visto que não especifica o tipo de pedido da PGFN para o MF/RFB, e com relação ao pedido sobre o quantitativo de servidores, concluiu pelo não conhecimento, devido à declaração de inexistência da informação.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu da parcela do recurso relativa ao quantitativo de servidores nas equipes da EQAUD no Brasil, visto que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015, e decidiu pelo indeferimento da parte do recurso que solicita a quantidade de pedidos da PGFN ao MF/RFB, devido à desproporcionalidade do pedido, nos termos do inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre alegando que é rasa e sem fundamento a decisão do recurso de 3ª instância que considerou ser dispendiosa a realização do levantamento solicitado. Afirmou que a Receita Federal aloca Auditores e Analistas em diversos processos de trabalho, e possui controle onde cada Auditor ou Analista está alocado, bem como das demandas a eles direcionadas. Nesse sentido, reiterou o pedido inicial.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. O requisito de cabimento não foi atendido apenas quanto à parcela do recurso em que foi declarada a inexistência da informação.

Análise da CMRI

Observa-se do recurso a expressa reiteração do pedido inicial, visto que o Requerente contesta a negativa de acesso com base na desproporcionalidade do pedido. O objeto da solicitação consiste no dado quantitativo de pedidos das Procuradorias da Fazenda Nacional à Receita Federal nos anos de 2021 e 2022 e o dado quantitativo de Auditores Fiscais e Analistas Tributários alocados nas equipes da EQAUD, com agrupamentos por cargos e regiões fiscais. Consta na resposta ao pedido inicial a manifestação da Receita Federal de que *“não há registro de equipe EQAUD no seu Regimento Interno”*. Em consulta às informações do Órgão disponíveis em transparência ativa, verifica-se que, conforme ao art. 2º da Portaria ME Nº 284, de 27 de julho de 2020, de fato, não existe, na estrutura organizacional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, unidade organizacional que tenha a sigla EQAUD. Vale destacar que constam da estrutura da RFB várias subunidades identificadas como equipes, mas nenhuma com a descrição indicada no recurso. Outrossim, no presente processo, o Requerente teve a oportunidade de melhor esclarecer o que de fato significaria a equipe EQAUD a que ele se refere, entretanto, mesmo ante a informação da inexistência da informação solicitada, em todos os recursos foi mantida a mesma descrição sem qualquer especificação. Diante disso, mantém-se o impedimento de conhecimento da parcela do recurso que diz respeito à solicitação para a qual o Requerido fez declaração de inexistência da informação, a qual configura resposta de natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015. No tocante ao pedido do dado quantitativo dos pedidos das Procuradorias da Fazenda Nacional (PFN) à Receita Federal nos anos de 2021 e 2022, observa-se que o Requerido informou desde a resposta inicial que não possui as informações solicitadas de forma consolidada, que o pedido é genérico e que para o seu atendimento seria necessário analisar todos os pedidos de subsídios dirigidos aos diversos órgãos de forma autônoma pela PGFN e por cada uma das unidades da PFN. O MF afirmou ainda que o estabelecimento de um controle centralizado das comunicações realizadas pelas unidades da PFN no exercício de suas atribuições poderia acarretar morosidade nos serviços prestados. Na resposta ao recurso de 2ª instância, o Requerido informou o quantitativo global das solicitações de subsídios e de cálculos dirigidas a todos os órgãos responsáveis por constituir créditos a serem inscritos em Dívida Ativa da União, totalizando um montante de 39.431 solicitações no período especificado no pedido inicial. Conforme esclarecimento prestado à CGU por ocasião do julgamento de 3ª instância, uma vez que os dados fornecidos foram extraídos do sistema de acompanhamento judicial da PGFN, que não possibilita a identificação do pedido nem do órgão para o qual foi dirigido, para a filtragem dos que foram dirigidos à Receita Federal, seria necessário *“proceder a levantamento das comunicações efetuadas pela PGFN e pelas PFN com todas as unidades da RFB”*, assim como, *“identificar e separar o que é ‘pedido’, das demais comunicações que não constituem ‘pedido’”*. Outro dado importante registrado nos autos é o tamanho da estrutura da Receita Federal, que conta atualmente com 89 Delegacias (incluindo as de Julgamento e as Especializadas), 29 Alfândegas, 43 Inspetorias, 266 Agências e 57 Postos de Atendimento. Com relação à PGFN, constam das informações divulgadas pelo Órgão em transparência ativa unidades descentralizadas conforme o seguinte quantitativo: 6 Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional (PRFN), 22 Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional (PFN) e 89 Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional (PSFN). Assim, tendo em vista a quantidade de pedidos informada, a quantidade de unidades da PFN e da RFB que necessariamente precisariam ser demandadas, a ausência de registro unificado que sistematize os dados das comunicações emitidas de forma a diferenciar o que é pedido das demais, assim como a necessidade de análise para filtrar os que foram dirigidos à Receita Federal, entende-se que a alocação de recursos humanos para o atendimento dessa única solicitação poderia acarretar impactos no regular funcionamento do Órgão, no exercício de suas atribuições precípuas. Diante do exposto, entende-se que está caracterizada a natureza desproporcional do pedido e que o seu atendimento exigiria a realização de trabalhos adicionais de levantamento, análise e consolidação de dados, o que, em consonância com os incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, justifica o indeferimento dessa parcela do recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parte que se refere ao quantitativo de Auditores Fiscais e Analistas Tributário que estão alocados nas equipes da EQAUD, haja vista a declaração de inexistência da informação, que, conforme a Súmula CMRI nº 6, de 2015, consiste em resposta de natureza satisfativa. Da parte que conhece, decide, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, porque a solicitação do quantitativo de pedidos das Procuradorias da Fazenda Nacional dirigidos à Receita Federal configura pedido desproporcional, cujo atendimento exigiria a realização de trabalhos adicionais de levantamento, análise, tratamento e consolidação de dados, que prejudicariam sobremaneira as rotinas operacionais do Órgão demandado.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 07/05/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5718999** e o código CRC **AF873824** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

